



Câmara Municipal de Jundiaí

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 17.945

PROJETO DE LEI N.º 5.338

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Prevê instituição de áreas de interesse ambiental em Regionais Ecológicas.

Arquive-se

Albuquerque

Director

26/08/91

PUBLICADO
DI 22 / 02 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.945
Dw

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

Presidente
19 / 2 / 91

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

17945 FEV 91 01047

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO

Presidente
26/03/91

PROJETO DE LEI Nº 5.338

Prevê instituição de áreas de interesse ambiental em Regionais Ecológicas.

Art. 1º A Prefeitura Municipal delimitará áreas de importância ambiental, que serão denominadas Regionais Ecológicas.

Art. 2º As áreas referidas no artigo anterior serão as que, dentro do território do Município, possuam características naturais e ambientais extraordinárias - mananciais, vegetação abundante, áreas lindieras a represas e reservas florestais, estas incluídas e que exijam cuidados especiais do Poder Público.

Art. 3º As Regionais Ecológicas terão corpo funcional próprio, a ser remanejado de outros setores da Administração.

Parágrafo único. As responsabilidades da administração das Regionais Ecológicas, bem como a definição do corpo especializado de funcionários, será objeto de decreto regulamentador.

Art. 4º As Regionais Ecológicas terão por finalidade manter os ecossistemas naturais de importância local, regulando, inclusive, o uso admissível destas áreas de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da preservação ambiental.

Art. 5º Serão atribuições destas regionais, entre outras a serem definidas pelo Poder Público:



(PL 5.338 - fls. 02)

- I - evitar processos de deterioração ambiental;
- II - evitar assoreamento dos cursos d'água, represas e reservatórios;
- III - evitar a prática de queimadas e desmatamentos;
- IV - avaliar, a cada ano, a situação da área compreendida pela Regional Ecológica no que se refere à preservação de seus recursos naturais;
- V - identificar e avaliar, sistematicamente, os possíveis impactos sobre esta reserva ecológica, relativos a projetos, sejam estes do Poder Público ou de particulares;
- VI - elaborar um plano bienal de atuação e diretrizes para a região, dando conhecimento à Câmara Municipal e ampla publicidade para a população;
- VII - apresentar, anualmente, relatório de avaliação do desempenho da Regional Ecológica, no que diz respeito ao atendimento de seus objetivos, acompanhado de fotos aéreas da região para o acompanhamento de ocupações, desmatamentos, erosões, entre outras ocorrências;
- VIII - promover gestões junto a entidades privadas para que colaborem na execução dos programas de preservação, melhoria e qualidade ambiental.

Parágrafo único. Caberá à Regional Ecológica a fiscalização, prioritária, do cumprimento das determinações contidas neste artigo.

Art. 62 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 79 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06.02.91

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS FOÇO.

JUSTIFICATIVA

Afigura-se-me necessário, além do que de correlato já vigora em normas municipais locais, prever, com mais concretude, definições



(PL 5.338 - fls. 03)

territoriais e administrativas relativamente a espaços de reconhecido interesse ambiental.

As Regionais Ecológicas - de que trata este documento - viriam atender tal necessidade, pelo que se espera da Casa a cabível consideração da presente matéria.

*

/msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Antônio Pedro
Diretor Legislativo

06 / 02 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 964

PROJETO DE LEI Nº 5.338.

PROC. Nº 17.945.

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, o presente projeto de lei, prevê instituição de áreas de interesse ambiental em Regionais Ecológicas.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. Em princípio, quer nos parecer que a matéria do presente feito, é de "LEI COMPLEMENTAR", e não de lei ordinária como apresentada, uma vez que a matéria é relacionada ao Código de Defesa Ambiental (art. 43, XIV da L.O.M.), ou ainda trata-se de assunto pertinente ao disposto no artigo 161 da Carta Municipal, - que ao tratar do Meio Ambiente, fez prever a instituição de um Plano Diretor - do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Assim, a própria natureza do projeto já se encontra prejudicada pelo vício apontado.

2. Como se não bastasse, o artigo 162, e seus incisos, determina que o Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional cuidará da matéria objeto da presente proposição. Assim, depreende-se que a iniciativa desta é privativa do Executivo.

3. Por outro lado, a criação de Regionais Ecológicas, pressupõe criação de novo organismo de administração, matéria esta exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 46, inciso V da Carta Municipal. Como se ainda não bastasse, o artigo - 39 da proposta, atinge diretamente ao funcionalismo, matéria esta, também de caráter exclusivo da Administração.

4. Da propositura depreende-se ainda, a existência de despesas, conforme preceitua o artigo 69 da mesma. Ora, se todo o feito é de iniciativa exclusiva do Executivo, temos nova ilegalidade, nos termos do artigo 49, inciso I da L.O.M. que veda aumento de despesas em projetos privativos do Sr. Alcaide.

5. Assim, ante as ilegalidades apontadas decorre a inconstitucionalidade do projeto, caracterizada pela ingerência do Poder Legislativo em atos privativos



PARECER Nº 964 - CJ - fls. 02.

....atos privativos do Executivo, ferindo dessa maneira o disposto nos artigos 29 da Constituição da República, artigo 59 da Constituição do Estado e ainda o artigo 49 da Carta Municipal, que preconizam o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes. De se destacar ainda, que as matéria mencionadas como de alçada privativa do Executivo, encontram respaldo na Constituição Federal e Estadual.

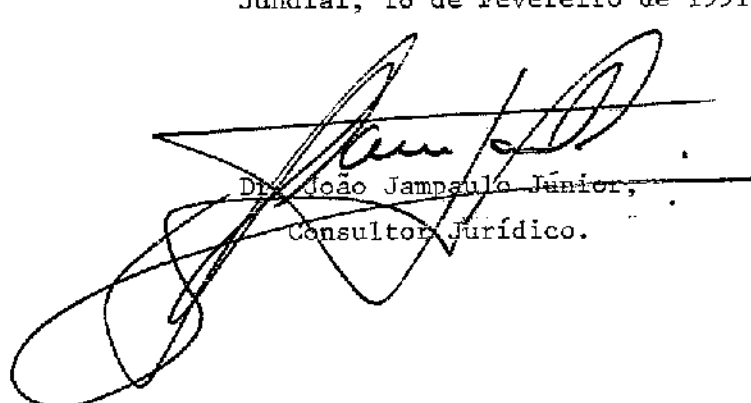
6. Ante aos vícios apontados, quer nos parecer que a propositura é matéria de indicação. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

7. Deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois os vícios apontados são todos relativos a matéria de "DIREITO".

8. Quorum: não obstante as observações apresentadas, de ser a matéria objeto de lei complementar, da maneira como proposta, o quorum é de maioria simples nos termos do artigo 44, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de Fevereiro de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

19 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Alexandre Rosa

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
19/02/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.945

PROJETO DE LEI Nº 5.338, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê ins
tituição de áreas de interesse ambiental em Regionais Ecológicas.

PARECER Nº 5.032

Há proposições que, em face de seu elevado alcance, aca
bam por se sobressaírem, mesmo apresentando vícios.

Tal silogismo é aplicado perfeitamente à matéria em des
taque, cujo âmbito de competência está adstrita ao Sr. Chefe do Executivo,
segundo a manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, de fls. 06/07,
contudo, entendemos caber também ao Vereador disciplinar essa temática, por
estar enquadrada dentro daquilo que constitui o peculiar interesse da comu-
nidade.

Segundo depreendemos do parecer do Consultor Jurídico,
a matéria é de lei complementar, e nesse mister, houve por bem formular
emenda convertendo este projeto, retificando sua identificação.

O mérito do projeto é inconteste, razão pela qual con-
cluimos este posicionando-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.02.1991

APROVADO EM 26.02.91.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO,

Presidente.

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.945

PREJUDICADA em razão da retirada
do projeto.

Alves
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.
26/3/91

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.338

Retifica identificação do projeto para "projeto de lei
complementar".

"Retifique-se a identificação do projeto para
'Projeto de Lei Complementar nº ____'".

Justificativa

Esta emenda segue orientação da Consultoria Ju-
rídica, que apontou ser a matéria objeto de lei complementar.

Sala das Comissões, 26.02.1991

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Relator.

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

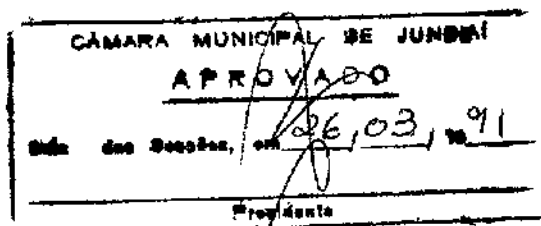
*

RSV



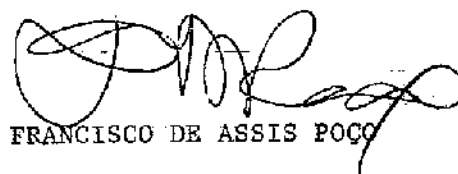
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.998

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.338, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê instituição de áreas de interesse ambiental em Regionais Ecológicas.



REQUEIRO à Mesa, na forma prevista no Regimento Interno - letra "f" do inc. II do art. 157 - a RETIRADA do Projeto de Lei nº 5.338, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 26.03.1991


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Director *Whelan*

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/05 em 06.02.91 @ur fls. 06/11 em 26.03.91 @ur

Observações